



22/06/2023

Número: **3000210-59.2023.8.06.0128**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova**

Última distribuição : **16/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)	
	THIAGO CHAVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62724989	19/06/2023 16:51	<u>Intimação</u>	Intimação



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORADA NOVA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Des. Agenor Monte Studart Gurgel - Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP: 62.940-000,

Fone: (85) 3108-1596, Morada Nova/CE – E-mail: moradanova.1civel@tjce.jus.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo n.º 3000210-59.2023.8.06.0128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

Requerente: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA

Requerido(a): MUNICIPIO DE MORADA NOVA e outros

Endereço da Parte Selecionada: Nome: MUNICIPIO DE MORADA NOVA

Endereço: AV. MANOEL CASTRO, 726, CENTRO, MORADA NOVA - CE - CEP: 62940-000

Nome: PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA

Endereço: AVENIDA MANOEL DE CASTRO, 726, CENTRO, MORADA NOVA - CE - CEP: 62940-000

O MM. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova/CE, **Dr. Yuri Collyer de Aguiar**, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à NOTIFICAÇÃO do(a) senhor(a) **PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA**, no endereço acima consignado, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) impetrante, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. **BEM COMO INTIME-O, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido liminar. CUMPRA-SE**, com as formalidades legais. Eu, Francisco Arizio Souza Lima, Técnico Judiciário, o digitei.

Morada Nova/CE, data da assinatura eletrônica.



Maria Jakeline de Freitas Rabelo
Supervisora de Unidade Judiciária





22/06/2023

Número: **3000210-59.2023.8.06.0128**



Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova**

Última distribuição : **16/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)	
	THIAGO CHAVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62685278	19/06/2023 13:05	<u>Despacho</u>	Despacho



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88 3422-1613, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.1civel@tjce.jus.br

Processo nº 3000210-59.2023.8.06.0128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação]

IMPETRANTE: MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MORADA NOVA, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras, para que se manifestem, no prazo de 72h, sobre o pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Morada Nova/CE, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-lhe cópia da inicial sem documentos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Decurso o prazo para manifestação do pleito liminar, regressem **IMEDIATAMENTE** os autos conclusos, sem prejuízo de cumprimento dos demais termos desse despacho.



Este documento foi gerado pelo usuário 624.***.***-87 em 22/06/2023 09:44:13
Número do documento: 23061913053359700000061489609
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061913053359700000061489609>
Assinado eletronicamente por: YURI COLLYER DE AGUIAR - 19/06/2023 13:05:33

Expedientes e providências necessárias.

Morada Nova/CE, data da assinatura eletrônica.



Yuri Collyer de Aguiar
Juiz Substituto, em responsabilidade.





22/06/2023

Número: **3000210-59.2023.8.06.0128**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova**

Última distribuição : **16/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes	Advogados
MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA (IMPETRANTE)	
	THIAGO CHAVES NOGUEIRA (ADVOGADO)
PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE MORADA NOVA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60826034	16/06/2023 16:47	Petição Inicial	Petição Inicial
60826040	16/06/2023 16:47	01 - MAVI - CONTRATO SOCIAL 12_compressed	Documento de Comprovação
60826041	16/06/2023 16:47	02 - SOCIOS - VIN - ALE 2.0_compressed	Documento de Identificação
60826042	16/06/2023 16:47	03 - CNH DIGITAL SOCIO	Documento de Identificação
60826044	16/06/2023 16:47	89214062023 (1)	Documento de Comprovação
60826045	16/06/2023 16:47	89214062023 (2)	Documento de Comprovação
60826046	16/06/2023 16:47	89214062023	Documento de Comprovação
60826047	16/06/2023 16:47	AtaSessaoDisputa_Parte1-1_20230529105627234	Documento de Comprovação
60826048	16/06/2023 16:47	CNPJ - 30.06	Documento de Comprovação
60826049	16/06/2023 16:47	dae_dpc	Documento de Comprovação
60826050	16/06/2023 16:47	dae_judicial-7	Documento de Comprovação
60826051	16/06/2023 16:47	dae_mp	Documento de Comprovação
60826053	16/06/2023 16:47	edital 1_compressed-1	Documento de Comprovação
60826054	16/06/2023 16:47	edital 1_compressed-2	Documento de Comprovação
60826055	16/06/2023 16:47	JULGAMENTO (1)	Documento de Comprovação
60826057	16/06/2023 16:47	MS - MAVI X MNO	Documento de Comprovação
60826058	16/06/2023 16:47	TELA FINAL - BLL	Documento de Comprovação

60826059	16/06/2023 16:47	VencedoresProcessoDisputa20230529105626857	Documento de Comprovação
60826060	16/06/2023 16:47	WhatsApp Image 2023-06-15 at 14.43.08	Documento de Comprovação
60826071	16/06/2023 16:47	RECURSO ADMINISTRATIVO MAVI EM 30-05-2023 (1)_compressed	Documento de Comprovação





MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, com CNPJ sob nº 18.027.677/0001-89, sediada na cidade de Limoeiro do Norte, na Rua Manoel Luis de Freitas, 2817 – Boa Fé, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. VINICIUS CUNHA BATISTA, portador da CNH Nº 03254138511, DETRAN CE e CPF nº 815.039.703-53, residente e domiciliado à Rua José Mário Mamede, nº 159, AP 701, Residencial Pleno, Edson Queiroz, CEP 60.834-366, município de Fortaleza/CE, VEM, respeitosamente, perante este Juízo impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Em face do **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**, bem como o **MUNICÍPIO DE MORADA NOVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 07.782.840/0001-00, ambos com endereço para citação à Av. Manoel de Castro, nº 726, Centro, Morada Nova, Ceará, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa ora impetrante sagrou-se vencedora na fase de lances (menor preço) do LOTE 03 do certame, no valor de R\$ 552.696,45, sendo o valor de referência para o Lote era o montante de R\$ 971.255,16.

A Pregoeira do Município de Morada Nova/CE, no dia **29/05/2023** fez chegar ao chat do Sistema BLL Compras sua decisão acerca da análise dos Documentos de Habilitação desta Impetrante, até então arrematante do objeto licitado.

Abaixo transcrevemos parte da decisão:

"(...) Ao analisar a documentação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA LTDA, verificamos que a mesma não apresentou a certidão negativa de protesto de títulos, solicitada no item 6.4.5; não apresentou o comprovante de pagamento das GFIP'S dos meses (02, 03 e 04), item 6.6.8 do edital, sendo a mesma declarada INABILITADA (...)"

Faz necessário ressaltarmos que o objetivo maior do procedimento licitatório que é a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração. Dito isto, os princípios da LEGALIDADE, da VERDADE REAL e a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA como já ressaltado, deverão nortear a atuação do agente público.



Neste caso específico, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei Geral de Licitações e Contratos e suas alterações posteriores, faz-se imperativo refutar cada uma das equivocadas motivações apresentadas pela Douta Pregoeira, as quais resultaram na inabilitação da empresa MAVI DISTRIBUIDORA.

Alegar que a ausência da apresentação de documentos não previstos no rol de documentos de habilitação é justificável com base em supostas exigências contidas no edital é manifestamente inadequado, uma vez que tais exigências contrariam a própria Lei em vigor. Essas exigências revelam-se incabíveis, restritivas e prejudiciais, comprometendo, conforme observado, a obtenção da proposta mais vantajosa, que, no presente caso, foi apresentada pela empresa MAVI DISTRIBUIDORA. **A mencionada empresa, vale ressaltar, ofereceu um desconto de R\$ 418.303,33 em relação ao valor estimado, representando um deságio de 43,08%.**

É de se ressaltar que renunciar à proposta mais vantajosa em detrimento de interpretações literalistas e inflexíveis da lei, desconsiderando seus princípios, não se coaduna com a razoabilidade e tampouco com o interesse público.

Portanto, a partir deste ponto, procederemos à refutação de cada uma das motivações equivocadas apresentadas pela Douta Pregoeira, as quais culminaram na inabilitação injusta da empresa MAVI DISTRIBUIDORA.

Dessa feita, em data de 30 de maio de 2023, inconformada com a decisão equivocada que a excluiu do certame, esta Impetrante manejou Recurso Administrativo (em anexo) rebatendo legal e documentalmente os dois pontos dados como motivadores de sua Inabilitação, vejamos:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

A Douta Pregoeira, amparada no item 6.6.8. do edital, requereu que a empresa apresentasse comprovação de vínculo empregatício de, no mínimo, 01 (um) funcionário registrado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. (CLÁUSULA EXIGIDA APENAS PARA OS LOTE I, III E IV)

Fora trazido aos autos em sede de Recurso Administrativo já mencionado que tal exigência se refere no Edital, especificamente à habilitação nos Lotes I, III e IV, não encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, tampouco em qualquer legislação complementar ou superveniente. Dessarte, tem-se que o requisito em apreço configura falha sanável mediante diligência, e sua imposição pelo douto Pregoeiro ofende flagrantemente o princípio da legalidade, posto que ultrapassa os requisitos objetivamente previstos em lei.

Portanto, a exigência imposta pela Pregoeira, no tocante à comprovação de vínculo empregatício de forma específica e alheia aos parâmetros legais, viola de modo contundente os princípios da legalidade e da isonomia. **Tendo em vista a natureza corrigível da falha constatada nos documentos de habilitação apresentados pela MAVI DISTRIBUIDORA, faz-se imperioso que seja permitida a regularização por meio de diligência, assim havendo a inclusão dos referidos documentos que por sinal eram pré-existentes à data da sessão.**

Neste caso, como já mencionado anteriormente, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação, se for o caso.



Já há entendimentos na doutrina e jurisprudência que a entrega nos autos do processo licitatório é uma mera formalidade, tendo como consequência direta a viabilidade de ser juntado um documento novo, não conhecido até então no certame, para certificar uma situação pré-existente à licitação. Por exemplo, é como se o licitante não apresentasse o atestado de capacidade técnica, contudo fosse o atual prestador de serviço do objeto licitado no órgão ou entidade promotora do certame; isto quer dizer, no mundo dos fatos é incontroverso que o licitante possui aptidão para a execução do objeto licitado, tanto que já executa no próprio órgão, mas por um descuido ou uma relapsia não apresentou o referido documento quando da entrega da sua habilitação.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1241/2021 - **Plenário**, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Diante do exposto, não restou outra alternativa a Pregoeira senão RECONHECER DIREITO a ora Recorrente e sanar a presente falha, nos termos do JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO que ora acostamos.

Destaque-se por oportuno que em seu julgado, assim destacou a Sra. Pregoeira:

Assim, fora reconhecida a ilegalidade e afastada a inabilitação relativa a tal suposta irregularidade.

DA FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS:

Outra alegação levantada pela Pregoeira quando do julgamento da Habilitação, refere-se à ausência da Certidão Negativa de Protesto de Títulos de todos os cartórios (de notas e protestos) da sede funcional da empresa, bem como da relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça competente, conforme disposto no item 6.4.5. do edital.

Entretanto, é mister salientar que o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão incumbido do controle externo da



administração pública, sedimentou entendimento no sentido de que a exigência de certidões negativas de protesto de títulos, como requisito de habilitação em licitações, revela-se excessiva e desproporcional. Segundo o TCU, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mediante certidões específicas é suficiente para atestar a idoneidade da empresa licitante, não havendo necessidade de impor exigências adicionais, tais como a certidão de protesto de títulos.



Ora, se o motivo no mundo real, a exigência das Certidões Negativas de Protesto de Títulos é corroborar com o atesto da idoneidade da proponente por parte da Administração Pública, podemos então concluir que uma empresa que possui contrato em vigência, executando-o de forma satisfatória, afastaria tal necessidade, uma vez comprovado pelo próprio órgão sua idoneidade. Pois bem, a empresa MAVI DISTRIBUIDORA possui e executa com o Município de Morada Nova/CE não apenas 01 (um) contrato, mais 14 (quatorze), como pode ser averiguado no próprio portal da transparência municipal.

Neste sentido, se não há até o presente momento, por parte do Município de Morada Nova/CE, prova alguma que desabone esta recorrente, qual o sentido jurídico e administrativo da exigência de apresentação de tais certidões pela empresa MAVI DISTRIBUIDORA?

O princípio da razoabilidade, que norteia a atuação administrativa, impõe que as exigências sejam proporcionais e fundamentadas em critérios objetivos e razoáveis. Portanto, se a empresa MAVI DISTRIBUIDORA já demonstrou sua idoneidade através da execução satisfatória dos contratos em vigor, respaldada pelo próprio órgão público contratante, a manutenção da exigência das Certidões Negativas de Protesto de Títulos configura-se desprovida de sentido.

Diante do exposto, clamou em seu recurso a ora Impetrante que a Decisão equivocada que a Inabilitou fosse imediatamente revisada pela Pregoeira, a fim de garantir o escorreito cumprimento da legalidade e da isonomia no âmbito do processo licitatório em voga. Ademais, destaco que a falha constatada nos documentos de habilitação da MAVI DISTRIBUIDORA pode ser facilmente corrigida por meio de diligência, conforme preconizado pela legislação aplicável.

No entanto, cremos que por um lapso de análise, por não acreditarmos em má fé, a pregoeira MESMO HAVENDO RECONHECIDO A ILEGALIDADE DO OUTRO ITEM que era correlato, NÃO RECONHECERA A ILEGALIDADE DO PRESENTE, o que mantém inabilitada até a presente data a ora Impetrante, narrando de forma equivocada em sua decisão de que mantinha a empresa Inabilitada única e exclusivamente em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, instrumento este que ela própria relativizou para excluir a pecha anterior da mesma empresa.

Dessa forma, a Sra. Pregoeira usa dois pesos e duas medidas, relativizando ao seu bel prazer uma das normas editalícias e por sua discricionariedade e somente por ela, sem qualquer amparo legal, mantém a outra pecha pelo piffo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento que ela própria relativizou. Dessa forma, atende em parte ao recurso e mantém ILEGAL e IMORALMENTE inabilitada empresa que apresentara melhor proposta e que detém diversos contratos em execução com o município, frisc-se TODOS EM PERFEITO ATENDIMENTO AO CONTRATADO.

DO DIREITO

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.



Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:



Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica,



científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**



Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

DO PEDIDO LIMINAR

REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL ANTE A CONTINUIDADE DO CERTAME PELO PODER PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO INC. III, DO ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº. 12.016/2009.

Constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela lei sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

À proposição da presente Ação Mandamental, justificou a Impetrante, como fundo de Direito, a **ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS A PARTIR DA SUA ILEGAL INAABILITAÇÃO**, posto que conforme demonstramos fartamente, não só uma, mas as duas pechas deveriam ter sido dadas como sanadas após a apresentação do recurso administrativo acima descrito, posto que ambas eram ausências documentais que poderiam ser ou relativizadas, como no caso da primeira pecha, ou diligenciadas em nome da verdade real e da legalidade.

Caso assim não ocorra, estaria a administração municipal amparada a agir ao arrepio não só à norma inculpada no art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 como, também, aos Princípios Básicos da Licitação: Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, do Julgamento Objetivo, e sobretudo os princípios da Igualdade de Concorrência e da Economicidade, todos consagrados, - implícita e explicitamente, no "*caput*" do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Republicana, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada Coatora de **LIQUIDO E CERTO DIREITO EM CONCORRER, EM IGUALDADE DE**



CONDIÇÕES, EM PROBO CERTAME LICITATÓRIO, transgredindo, também, o disposto no art. 5º do Decreto Federal nº. 5.450/05, em combinação com o art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Impetrante em não só **CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO**, em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, o que certamente conduzirá, acaso não concedida a Concessão da Liminar aqui requerida, à declaração ilegal de vencedora no certame, acarretando por conseguinte homologação, adjudicação e contratação eivadas de ilegalidade.

A concessão da medida liminar à **SUSPENSÃO CAUTELAR E IMEDIATA DE ATOS CONTRATUAIS DECORRENTES DA LICITAÇÃO** e assim evitar mais atos viciados oriundos de uma latente **ILEGALIDADE**, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial ao Erário Municipal, e sobretudo a licitantes que não tiveram o direito de recurso assegurado.



DO PERIGO NA DEMORA

Assim, conforme narramos detalhadamente na presente peça em seu início, demonstrando ponto a ponto os erros e omissões da administração municipal quanto a publicação dos atos do certame, cremos que esta demonstrada a urgência em se barrar, primeiro, **O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE VENCERA O LOTE 03 DO CERTAME VICIADO EM COMENTO**, assim, evitar-se-ia o gasto desnecessário de dinheiro público, caso no mérito seja reconhecida a latente ilegalidade da eventual contratação.

Assim, tem a Impetrante, a liquidez e certeza do direito em ver corrigido o certame, alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, nos termos do inc. III, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009, o que desde já se requer.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em vista do exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a) A **CONCESSÃO**, "*inaudita altera pars*", de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PE 0092023DIV**, à prevenção de **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONCORRER EM MENCIONADO CERTAME LICITATÓRIO em IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os outros concorrentes, **BEM COMO NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, uma vez que conforme demonstrado, o erro da Sra. Pregoeira ocasionou a inabilitação da ora Impetrante que ofertara proposta 43% abaixo do estimado, gerando uma economia ao município. Dessa feita, mantendo a ilegal inabilitação da ora Impetrante acarretar-se-á gasto **ILEGAL E DESNECESSÁRIO**



A MUNICIPALIDADE. Assim, está mencionado pleito, alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Economicidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como DIREITO À LEGALIDADE E A PREVALÊNCIA DA LEI, todos violados pela Autoridade aqui nomeada Coatora;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a Autoridade Coatora de todo teor petição do presente *writ*, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc. I, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009, BEM COMO REMETIDA CÓPIA DO PRESENTE *WRIT* AO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que tome conhecimento de como está ocorrendo o julgamento do presente certame licitatório nesta urbe, bem como para que atue no pleito como parte interessada;

c) Ao final do pleito seja judicialmente reformada a decisão que Inabilitou a ora Impetrante, reconhecendo a mesma como ARREMATANTE e futura CONTRATADA a fornecer os itens constantes no LOTE 03 do certame.

Para os efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem reais).

São os termos em que,

Pede e aguarda **DEFERIMENTO!**



Russas(CE), aos 15 de junho de 2023.

THIAGO CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO – OAB/CE 23.679

